

Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

LEI Nº. 5.050, DE 29 DE ABRIL DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo Municipal por meio da Secretaria Municipal de Saúde a disponibilizar aos pacientes em tratamento para COVID-19, acompanhamento psicológico e outras providências

THALES GABRIEL FONSECA, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

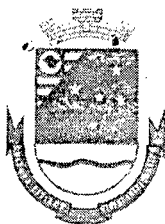
Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a disponibilizar aos pacientes em internação no Centro Integrado de Saúde - CISA e na Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro, o acompanhamento psicológico por profissional especializado.

§1º O acompanhamento de que trata o artigo 1º desta lei, será devido ao paciente com internação que perdure por período superior à 48 (quarenta e oito) horas.

§2º O atendimento pelo psicólogo será disponibilizado ao paciente enquanto este se mantiver consciente, no local onde se encontrar em tratamento, em períodos intercalados nunca superior à 36 (trinta e seis) horas.

Artigo 2º - Fará jus ao atendimento psicológico os familiares do paciente internado na seguinte conformidade:

- I – Cônjuge ou companheiro;
- II – Descendentes;
- III – Ascendentes.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Parágrafo único. O atendimento mencionado no artigo 2º desta lei, será devido à apenas 1 (um) familiar, com intervalos de no máximo 60 (sessenta) horas, podendo entretanto, haver alternância entre os membros da família, em conformidade com os incisos I, II e III.

Artigo 3º - O acompanhamento psicológico deverá ser efetuado por profissional qualificado, com formação acadêmica compatível com a função a ser desempenhada.

Artigo 4º - Deverão ser disponibilizados ao profissional contratado os equipamentos de segurança individual necessários ao desempenho seguro da função.

Artigo 5º - O psicólogo contratado para realizar o acompanhamento dos pacientes internados para o tratamento do COVID-19, deverão ser incluídos em lista prioritária juntamente com os demais profissionais da saúde, para fins de vacinação preventiva.

Artigo 6º - Ao final de cada sessão psicológica o profissional deverá emitir um laudo individual de cada paciente que será disponibilizado aos familiares como parte do Boletim Informativo no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, nos horários compreendidos entre as 11 horas da manhã e 18 horas da tarde.

Artigo 7º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro, 29 de abril de 2021.

THALES GABRIEL FONSECA
Prefeito Municipal

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, conforme L.O.M., artigo 66. Registre-se e archive-se. Em 29 de abril de 2021

Diógenes Gori Santiago
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos